

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA
DE TRÊS RIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº: 0007978-04.2018.8.19.0063

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeado Administrador Judicial por esse MM Juízo, nos autos da falência de **SILVANA S.B. COSTA RESTAURANTE E LANCHONETE**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o oitavo relatório circunstanciado do feito, a partir da manifestação de **fls. 479-480**, expondo todos os atos realizados até a presente data e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo falimentar.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fls. 482-483** – Decisão homologando as datas sugeridas pelo Leiloeiro nomeado nos autos para venda dos bens móveis da massa falida.
2. **Fls. 485-491** – Leiloeiro acostando ao feito documentação referente a hasta pública homologada pelo Juízo Falimentar.
3. **Fls. 493-498 e 517-519** – Intimações eletrônicas.
4. **Fl. 500** – Ministério Público informando ciência da r. decisão supra.
5. **Fls. 501-503 e 522-524** – Certidões de intimações eletrônicas.
6. **Fl. 504** – Certidão de redistribuição do processo falimentar.
7. **Fls. 506-508 e 511-515** – Leiloeiro acostando no feito os autos negativos de leilão dos bens móveis da massa falida.
8. **Fl. 509** – Despacho determinando a intimação das partes e Ministério Público.
9. **Fl. 521** – Ministério Público informando ciência do acrescido aos autos e postulando a intimação das partes, na forma apontada.
10. **Fl. 526** – Despacho deferindo o pedido ministerial supra.

CONCLUSÕES

Da análise dos autos, o Administrador Judicial verifica que, a partir da r. sentença de quebra de **fls. 176-178**, o edital de falência foi publicado no **index 258**, o relatório que alude o artigo 22, III, “e”, da Lei nº 11.101/2005 foi juntado no **index 287**, a relação de credores foi acostada no **index 342**, sendo esta apresentada a partir da certidão de **fl. 289**, atestando a inexistência de habilitação e/ou impugnação ajuizada em face da massa falida.

Noutro giro, verifica-se a ausência de ativo imobilizado da massa falida, conforme respostas dos ofícios de **fls. 278-279 e 281-282**, existindo somente bens móveis de propriedade da falida (**indexes 31 e 486**), no valor total de R\$ 8.979,00, com diversas tentativas frustradas de venda em hasta pública (**fls. 400-407, 506-508 e 511-515**), mesmo com o valor de venda no percentual de 30% (trinta por cento) do montante de avaliação referido (fl. 515).

Diante deste cenário, verifica a Administração Judicial a possibilidade de aplicação do artigo 114-A, da Lei nº 11.101/2005¹, tendo em vista que os bens arrecadados não são suficientes para as despesas do processo falimentar.

Como se sabe, tal dispositivo foi recentemente inserido pela Lei nº 14.112/2020 com o objetivo de acelerar o encerramento das falências frustradas, ou seja, de processos falimentares sem ativo ou com bens insuficientes para as despesas do processo, como custas judiciais e honorários dos operadores do direito envolvidos no caso em concreto.

¹ Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.

REQUERIMENTO

Ante o exposto, o Administrador Judicial pugna a Vossa Excelência seja a presente falência conduzida através do artigo 114-A, da Lei nº 11.101/2005, determinando-se a publicação do edital que alude o dispositivo legal citado.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2024.

CARLOS MAGNO E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administrador Judicial da Massa Falida de Silvana S.B. Costa Rest e Lanchonete
Fernando Carlos Magno Martins Correia
OAB/RJ nº 153.312